



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 752, DE 2019**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Acrescenta parágrafo ao art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a cobrança de dívidas de consumidores aos sábados, domingos, feriados e fora do horário comercial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) para proibir a cobrança de dívidas do consumidor aos sábados, domingos, feriados e fora do horário comercial.

Art. 2º O art. 42, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, renumerado para §1º o parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 42.....

.....

§1º.....

§2º É vedada a cobrança de dívidas do consumidor aos sábados, domingos, feriados e fora do horário comercial”. (NR)

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se horário comercial o período compreendido entre 8h e 18h.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 42, dedica especial atenção para que o devedor não seja exposto a situação vexatória ou a constrangimentos durante procedimentos de cobrança, sejam eles efetivados diretamente pelo fornecedor credor ou por empresas contratadas para tal fim.

Trata-se de tutela à dignidade do consumidor, que irradia, inclusive, efeitos penais. No art. 71, o CDC capitula como crime, punível com detenção de três meses a um ano e multa, a utilização de qualquer procedimento de cobrança que interfira no trabalho, descanso ou lazer do consumidor.

Nossa proposta visa a aperfeiçoar essas previsões, de modo a restringir os dias e horários para que a cobrança de dívidas possa ser realizada. Muito embora seja um direito do credor exigir o valor ou bem que lhe seja devido, o seu comportamento deve se pautar pela boa-fé e pelo respeito inerente às relações consumeristas, sobretudo tendo em conta que o consumidor, ainda que inadimplente, é a parte mais frágil desse elo.

A cobrança realizada em dias e horários inapropriados, de modo a constranger e atormentar o consumidor em momentos que convencionalmente são reservados ao descanso e/ou ao lazer, além de ofender a sua dignidade, viola o seu direito constitucional à intimidade e à vida privada.

Nesse sentido, defendemos que a cobrança, independentemente do mecanismo utilizado, deve ser restrita aos dias úteis e ao horário comercial, assim considerado, para os fins desta lei, o período compreendido entre 8h e 18h.

Por entendermos que a iniciativa contribui de forma relevante para proteção da parte hipossuficiente nas relações de consumo, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

**Deputado RENATA ABREU**  
**PODEMOS / SP**

|                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I** **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

#### **CAPÍTULO V** **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

#### **Seção V** **Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

## Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIAS

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

**FIM DO DOCUMENTO**